MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FLS.

Parecer n.: 906/2018
Processo: 1.024.714
Natureza: Recurso Ordinário
Exercício: 2017
Recorrente: Saulo Lasmar
Apenso: Recurso Ordinário n. 1.031.243
Recurso Ordinário n. 1.031.242
Processo Administrativo n. 743.302
Entrada no MPC: 28/02/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os autos de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Saulo Lasmar (1.024.714), Adilson Roberto (1.031.243), Alessandro Carvalho de Sousa, Maria Amélia Cardoso Tagliaferri e Omar Neves Júnior (1.031.242), respectivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Campo Belo em 1995, contra decisão da Eg. Segunda Câmara no julgamento do Processo Administrativo n. 743.302, em decisão assim ementada:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL E PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE FORMA GENERALIZADA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1 – Resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, havendo transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 2 – O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, visto que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 3 – Verificado o caráter de promoção pessoal nas matérias publicitárias veiculadas, conclui-se pela irregularidade das despesas, em face da afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, o que dá ensejo à determinação de ressarcimento do dano ao erário. 4 – A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória, de forma generalizada aos vereadores,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> alcançando os valores máximos fixados nas resoluções regulamentadoras, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados, afrontando o art. 39, § 4º, da CR/88, e, portanto, ensejando dano ao erário, o que determina o ressarcimento dos valores.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição, a regularidade dos atos considerados lesivos e que o pagamento de verba indenizatória, além de autorizado na Lei Orgânica Municipal, estaria de acordo com as decisões das Consultas n. 735.413 e 811.504.

3. A Unidade Técnica, em exame das razões recursais, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 15/19).

4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

I – PRELIMINAR: IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO

7. Sustentam os recorrentes sobre a possibilidade de se reconhecer a prescritibilidade do dano ao erário.

8. Contudo, o texto constitucional é claro ao prever que *"a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"* (art. 37, §5º).

9. O caso dos autos trata da responsabilidade do ordenador de despesa e dos respectivos beneficiários por ato cometido em grave infração das normas atinentes à matéria que ocasionou prejuízos ao erário, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

10. Não é demais lembrar que, no caso em análise, embora o julgamento tenha se dado já distante da ocorrência dos fatos (em 2016), foi garantida ao recorrente a possibilidade de se manifestar em época mais próxima aos fatos (2008, em relação ao exercício 2005, com inspeção realizada em 2007).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

11. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende que não deve ser acolhida a preliminar suscitada.

II – MÉRITO

12. Superada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito da questão.

13. A decisão recorrida é clara quanto ao caráter de promoção pessoal da publicidade ordenada pelo Presidente da Câmara, conforme se infere do seguinte trecho:

> Do exame das publicações acostadas às fls. 413, 414, 417, 418, 421 a 423, 426, 427 e 430, fica claro o caráter de promoção pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Belo à época, especialmente de seu presidente, Sr. Saulo Lasmar, ao ressaltar atitudes, iniciativas e estampar a imagem de tais agentes políticos. Ademais, algumas matérias buscaram enaltecer o referido gestor ou apresentar suas opiniões pessoais em face de disputas políticas instaladas no âmbito do legislativo municipal. Os excertos a seguir evidenciam esse entendimento:
>
> > *Câmara aprova projeto para incentivar instalação de indústrias*
> > **Segundo o presidente Saulo Lasmar, vereadores votaram em unanimidade por acreditar que o projeto irá ajudar na geração de empregos**
> > (...).
> > **Agora, graças ao interesse de todos os vereadores em ver o desenvolvimento da cidade**, o Executivo poderá incentivar mais os pequenos negócios e estimular a geração de empregos. (fl. 413).
> > *Saulo garante que devolverá mais de R$300 mil ao Executivo*
> > No último dia 7, **o presidente da Câmara Municipal de Campo Belo, Saulo Lasmar** (...) ressaltou que pretende devolver ao Executivo no final do ano mais de R$300 mil. Tal propósito se deve à economia feita todo mês pela direção da Câmara. **'Esse resultado é fruto de economia, de um trabalho sério, responsável, honesto e transparente com o dinheiro público. Tenho administrado com a consciência de que o dinheiro é do povo e deve ser bem usado, por isso cortei diárias desnecessárias, e em breve faremos uma licitação para adquirir planos de celulares que atendam nossos objetivos de economia', explicou o presidente**. (fl. 414).
> > *Saulo anuncia R$300 mil para compra de parque industrial*
> > O presidente da Câmara Municipal de Campo Belo, Saulo Lasmar, em entrevista ao EM DIA, falou do momento turbulento que o Legislativo atravessa.
> > **Segundo Saulo, as denúncias feitas por Wagner não têm fundamento**. 'Ele queria que eu arrumasse com o Tarcísio para que ele trabalhasse com um PSF. Como o Tarcísio achou que não era hora, o vereador arrumou isso tudo', revela. Saulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

e Wagner não têm se falado e até polícia foi chamada na Câmara para registrar BO.

O presidente ainda anunciou esta semana que vai devolver cerca de R$300 mil para o prefeito, destinados à compra do parque industrial, um possível passo importante para a criação de empregos. (fl. 417).

Saulo anuncia R$300 mil para compra do parque industrial

Em entrevista, presidente da Câmara diz que não acredita que Tarcísio tenha aconselhado Wagner a fazer denúncia e que não confia no vereador

(...). Bem, é um momento delicado. Tivemos na semana passada um episódio desastroso, que manchou muito a imagem da Câmara, por causa de uma denúncia improcedente de um vereador que procurou o promotor para tentar desestabilizar a Casa. Mas, o Legislativo trabalha com transparência, não há nenhum esquema, e ele mesmo assumiu aqui na reunião. (...). **É bom ressaltar que procurei o promotor sem ser notificado para preservar a integridade da Câmara, porque senti a Casa atingida por um vereador sem nenhum conhecimento de Lei Orgânica e ele achou, por ser médico, que poderia denunciar algo que ele mesmo cometeu. (...). Enquanto tem vereador mentiroso dizendo que há corrupção na Câmara, resolvi que é hora de mostrar a verdade. (...). E vamos dar um presente para Campo Belo** (...) anunciando que vamos devolver mais de R$300 mil destinados para que o prefeito compre o nosso tão sonhado parque industrial, para dar emprego para a nossa gente. (fl. 418).

Presidentes da Câmara e da ACICB analisam terreno para instalação do distrito industrial

Campo Belo está sendo um exemplo de economia do dinheiro público; irá devolver uma quantia representável para o município, que poderá ser utilizada para a compra de um terreno para a construção de um parque industrial.

(...). Saulo disse que ele poderia muito bem comprar um veículo novo para a Câmara, melhorar ainda mais a estrutura da Casa Legislativa, para as pessoas que vêm participar das reuniões. **'Como o dinheiro é do povo, o nosso dever é administrar bem e utilizar quando preciso em benefício da população campo-belense. Desde que assumi a presidência, trazia comigo essa consciência de que o dinheiro público deve ser respeitado. Podíamos fazer tantas coisas, mas não, o dinheiro não é do presidente'**. (fls. 421 e 422).

Câmara é exemplo e referência

Presidente Saulo Lasmar, ladeado pelo vice Walter Moreira, secretário Alessandro Carvalho de Sousa e os demais vereadores: Omar Neves Junior, Wagner Wilherm Martins, Irani Aparecida Barbosa Lima, Valdelino Ananias de Castro, Hélio Donizetti Mendes, Maria Amélia Tagliaferri e Adilson Roberto – legislatura 2005/2008

A Lei de Responsabilidade Fiscal além de coibir, serviu como alerta especialmente para a rigidez no controle de gastos, **atitude abraçada pela Presidência do Vereador Saulo**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> **Lasmar que a partir de 2001 promoveu um rigoroso controle de gastos e devolveu aos Cofres da Prefeitura, com o apoio de todos os seus colegas Vereadores**, a soma de
> Esse comportamento do Legislativo Municipal foi elogiado e aplaudido e acabou se tornando exemplo e referência para as demais Câmaras de Vereadores.
> (...).
> Agora em 2005, **com a reeleição do Vereador Saulo Lasmar para a Presidência, a Câmara de Vereadores, novamente com o empenho de toda a bancada** já devolveu ao Prefeito (...).
> **Com seriedade, união, trabalho e rígido controle de seus gastos, a Câmara de Vereadores tem sido muito mais do que uma instituição que fiscaliza o Executivo e vota as Leis, de verdade tem sido um exemplo de seriedade e respeito ao dinheiro público, tendo com estas restituições, tornado uma eficiente parceira do Governo Municipal**.
> **Certamente os exemplos dos Vereadores de Campo Belo estão repercutindo por todo o Estado, graças à capacidade de reduzir gastos, sob a orientação do Presidente Saulo Lasmar**. (fls. 427 e 430).(Grifos nossos).

Portanto, resta evidenciado o caráter de promoção pessoal das matérias veiculadas.

Ante o exposto, em face da afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, entendo irregulares as despesas com publicidade ora examinadas, devendo ser determinado ao Sr. Saulo Lasmar o ressarcimento do respectivo valor aos cofres municipais, devidamente corrigido.

14. Em relação ao pagamento de verbas indenizatórias, o acórdão recorrido dispôs:

> Nesse diapasão, para que o pagamento de verba indenizatória esteja em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, há que ser comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o percebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho).
> Os documentos às fls. 47 a 403 trazem as notas de empenho das verbas indenizatórias (ajudas de custo) e as notas fiscais de produtos e serviços pagos. Tais despesas se referem, especialmente, à aquisição de combustíveis e ao pagamento de materiais de escritório, de medicamentos, de produtos de higiene pessoal e de serviços de manutenção de veículos.
> Todavia, do exame da referida documentação, constata-se não ter sido comprovada a relação entre as despesas realizadas pelos agentes políticos e o desempenho de atividades vinculadas ao exercício do cargo de vereador, uma vez que não há qualquer menção ao evento que motivou os dispêndios.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

> Acrescente-se que a continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos, realizados de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançaram os valores máximos fixados no art. 2º da Resolução n. 282/02 e, posteriormente, nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 293/05, **conforme quadro demonstrativo em anexo**, sem a apresentação, frise-se, de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados a título de verba indenizatória.
> Nesse sentido, depreende-se que tais despesas apresentaram caráter remuneratório e ocasionaram o pagamento de subsídio indireto aos edis, no período de janeiro a dezembro de 2005, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, o que ensejou dano ao erário no montante histórico de R$122.200,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos reais).
> Ante o exposto, entendo por **irregulares** as despesas em comento, visto que efetuadas em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 e em desacordo com o posicionamento firmado por este Tribunal, razão pela qual determino que os responsáveis promovam o **ressarcimento** do dano apurado ao erário municipal de Campo Belo, conforme valores discriminados na parte dispositiva desta proposta de voto.

15. Verifica-se, assim, que a decisão recorrida não se funda na vedação do pagamento de *ajuda de custo* aos vereadores, mas na impossibilidade de se lhe atribuir função remuneratória indireta.

16. Não tendo sido essa a razão da irresignação dos recorrentes, que não se desincumbiram do ônus de afastar as razões decisórias, este órgão ministerial entende que o acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pelo conhecimento e pelo não provimento dos presentes recursos.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas